

Acórdão: 16.831/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115538-21
Impugnante: GW Pneus Ltda.
Proc. S. Passivo: Heron Napoleão Pinto
PTA/AI: 02.000207926-51
Inscr. Estadual: 707.724598.04-63
Origem: DF/BH-5

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatação de que a Autuada fazia transportar mercadoria (pneus) desacompanhada de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal, apresentada na autuação, por não corresponder à operação realizada. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada transportava mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo que no momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 002540, desconsiderada pela Fiscalização, uma vez que a mesma não se prestava ao acompanhamento da operação.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 16, incisos VI, VII, IX e XIII, 39, § 1º, da Lei 6763/75; 89, inciso I, 96, incisos X, XVII e XIX, 134, inciso II, 148 e 149, inciso III, do Decreto 43.080/02.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, § 2º, inciso III da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, ambos do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 23/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/43.

DECISÃO

Conforme se vê das peças que compõem o presente feito fiscal, a autuação trata de constatação de que o sujeito passivo transportava mercadorias (pneus)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertadas de documentação fiscal hábil, motivo da desconsideração da Nota Fiscal nº 002540 de fls. 09, apresentada no momento da abordagem.

Conforme se vê do citado documento, a mercadoria seria transportada até a empresa da Autuada, no município de Divinópolis (MG), sendo que o veículo trafegava pela Rodovia BR 381 em Nova União (MG), no sentido Belo Horizonte/Vitória, trajeto divergente do constante no documento fiscal.

Foi emitida a Nota Fiscal avulsa 731023 de fls. 13, para acobertar o trânsito da mercadoria até o seu real destino, ou seja, Avenida Brasil, 1.055 na cidade de Ipatinga (MG), conforme informado pelo motorista do veículo transportador e pelo sócio gerente da Autuada.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que transferiu a mercadoria da filial de Varginha (MG) para Divinópolis e Ipatinga, estando estas devidamente acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 002539, 002540 e 002541.

Diz ainda, que o Fisco entendeu a operação de forma equivocada, desconsiderando a Nota Fiscal nº 002540, sendo que o transportador usou de uma lógica aceitável para percorrer o trajeto. Contesta a sua situação de reincidente, tece outros comentários e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, a seu turno, não concorda com os argumentos da defesa e pede pela manutenção integral do feito fiscal, uma vez caracterizada a prática da infração à legislação tributária.

O que ocorreu, na verdade, foi que a Fiscalização desclassificou a Nota Fiscal nº 002.540 de fls. 09, apresentada como pretensa acobertadora da mercadoria transportada, por não ser este um documento fiscal hábil para acobertar os 26 pneus nela descritos do estabelecimento da empresa Autuada em Varginha (MG) até a cidade de Divinópolis (MG).

No momento da abordagem fiscal, ao exame da Nota Fiscal 002540, o Fisco constatou, além da quantidade de pneus transportados, divergência entre o itinerário previsto para a operação e aquele efetivamente efetuado pela Impugnante. Os 26 pneus estavam sendo transportados juntamente com outros pneus constantes das Notas Fiscais nºs 002539 e 002541 de fls. 28 e 30, respectivamente, sendo estes últimos com destino à matriz da Impugnante em Ipatinga (MG).

Ainda, conforme se vê da Manifestação Fiscal de fls. 42, no ato da abordagem, o sócio gerente da empresa Autuada declarou que o destino real das mercadorias seria a cidade de Ipatinga (MG), tratando-se assim, de erro da filial de Divinópolis (MG), ao deixar de emitir a Nota Fiscal de transferência.

Ora, conforme acima relatado, da forma como foi abordado o veículo transportador, outra alternativa não restou à Fiscalização senão a de desclassificar o documento apresentado, dada a sua impropriedade para tal operação, pois, além da quantidade dos pneus transportados não corresponder à descrição contida no

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento fiscal, o trajeto percorrido pelo veículo também estava divergente do normal, conforme se vê do mapa acostado aos autos pela Fiscalização.

Nesse sentido, é por demais clara a redação dos dispositivos legais invocados pelo Fisco na peça inicial, que determinam uma perfeita consonância entre a mercadoria transportada e a descrita na nota fiscal, e estes mandamentos legais, de fato, não foram observados pela empresa Autuada.

Assim, configurada nos autos a prática da infração à legislação tributária regente, corretas as exigências fiscais, devendo serem mantidas na sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 25/04/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf